



Apelação Cível nº: **0833434-36.2023.8.19.0001**

Apelante: **GOLF DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**

Apelada: **SERASA S.A.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SERASA. MERA REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO ORIUNDA DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE ERRO PRÓPRIO OU ATUAÇÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA FORMAL DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO BAIXA DA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ E DO TEMA 806 DO STJ. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível nº. **0833434-36.2023.8.19.0001** por **GOLF DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, tendo como Apelada **SERASA S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.



RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pelo r. Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital (id. 102109461), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos e examinados os autos. Golf Derivados de Petróleo Ltda move a presente Ação Comum em face de SERASA S/A alegando, em resumo, que se dedica ao comércio de combustíveis e derivados de petróleo; que, em junho de 2019, em sede de fiscalização, o INMETRO aplicou-lhe multa com base em norma revogada; que a multa foi contestada, mas o instituto manteve os autos de infração e emitiu Certidão de Dívida Ativa; que o INMETRO protestou os títulos; que, intimada pelos Cartórios de Protestos, ingressou com uma ação judicial (processo nº 5008593-38.2022.4.02.5118) e obteve antecipação parcial da tutela para suspender os referidos protestos; que a ré, tomando ciência da existência dos protestos, antes do cumprimento da Antecipação de Tutela concedida na ação judicial, inscreveu em seus cadastros o apontamento dos protestos; que a autora tomou ciência das anotações promovidas pela ré e lhe informou sobre os cancelamentos; que a ré manteve em seus cadastros a informação inverídica de que há negativações em nome da autora. Requer seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela; seja a ré condenada a se abster de incluir o nome da autora em seus cadastros negativos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), e ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e de danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos dos indexadores 50724324/50725702. O pedido de tutela antecipada foi rejeitado pela decisão do indexador 53638777. Contestação acostada aos autos no

indexador 57504950, onde sustenta, em resumo, que a autora possui outras dívidas registradas em seu CNPJ nos cadastros da ré, além dos cinco protestos objeto da lide; que a ré atuou como depositária de informação, ou seja, apenas armazenou em seu cadastro de inadimplentes anotações referentes aos protestos; que nega o descumprimento de ordem judicial; que a ré não recebeu qualquer ordem judicial emanada do processo judicial mencionado pela autora e não recebeu a determinação de baixa por meio de ofício ou convênio SERASAJUD; que nunca foi procurada pela parte autora com finalidade de corrigir as supostas inconsistências em seu CNPJ; que agiu em observância às normas legais; que não há demonstração de que a autora teve crédito negado em razão das anotações objeto da lide. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Réplica no indexador 75147981. Relatados, DECIDO. [...]"

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“[...] Conforme tenho me manifestado em demandas similares, os órgãos centralizadores de cadastros restritivos somente devem responder de forma eventual por danos morais, e mesmo assim somente quando o referido órgão atua com erro e de forma unilateral com relação à inclusão. Com efeito, os órgãos centralizadores não incluem nomes em seus cadastros de forma unilateral, sendo certo que somente o fazem quando provocadas por terceiro, ou no caso de emissão de cheque sem fundos. Assim, deveria a empresa autora ter se voltado contra quem teve a iniciativa de solicitar à ré a inclusão do seu nome em lista restritiva, e não em face da empresa ré. Vale também esclarecer que a empresa autora, não incluindo no polo passivo a empresa que teve a iniciativa de incluir seu nome na lista da empresa ré, o que impediu, inclusive, que se faça prova da eventual inadimplência, o que cancelaria, em tese, a inclusão do seu nome em lista restritiva. De uma forma ou de outra, não logrou provar a empresa autora que a ré atuou com erro e de forma unilateral com relação à inclusão de seu nome, inclusão no caso que foi

provocada por terceiro que não faz parte no feito. Sem prejuízo de tudo o que foi dito, o pedido de indenização por danos morais formulado pela empresa autora não teria chance de sucesso, pois há várias anotações no nome da empresa na lista restritiva de crédito, situação que afasta a possibilidade de concessão de indenização por danos morais. [...]"

Assim foram julgados os pedidos:

"[...] Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Improcedentes os pedido formulados por Golf Derivados de Petróleo Ltda e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o conhecimento do mérito. Condeno a empresa autora Golf Derivados de Petróleo Ltda a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. [...]"

Recurso de Apelação interposto pela Autora, ora Apelante (id. 108999677), sustentando, em síntese, que a Ré teria praticado ato ilícito ao manter registros negativos mesmo após a decisão judicial que suspendeu os protestos; que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ; e que restaram caracterizados os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Aduziu, ainda, que não se aplicaria ao caso a Súmula 385 do STJ, porquanto as anotações existentes teriam origem nas mesmas CDAs cuja exigibilidade foi suspensa, requerendo, ao final, a reforma integral da Sentença, com a procedência dos pedidos indenizatórios.

Contrarrazões apresentada pela Ré (id. 231918541), arguindo, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da Sentença.

No mérito, defendeu a manutenção do julgado, reiterando que apenas reproduziu informações públicas oriundas dos Cartórios de Protesto; que não recebeu ordem judicial determinando a baixa das anotações; que não integrou a relação processual do Agravo de Instrumento mencionado; que a publicidade do protesto dispensa comunicação prévia; e que inexistem elementos aptos a caracterizar falha na prestação do serviço ou dano indenizável.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Procedimento Comum proposta por GOLF DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. em face de SERASA S.A., objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a abstenção de manutenção de apontamentos restritivos em seu nome.

Narra a Autora, em síntese, que exerce atividade comercial no ramo de combustíveis e derivados de petróleo e que, em junho de 2019, foi autuada pelo INMETRO, com aplicação de multa fundada, segundo sustenta, em norma revogada. Afirma que impugnou administrativamente os autos de infração, mas que estes foram mantidos, culminando na emissão de Certidões de Dívida Ativa e no encaminhamento dos títulos a protesto.

Sustenta que, intimada pelos Cartórios de Protesto, ajuizou a ação nº 5008593-38.2022.4.02.5118 e, em sede de Agravo de Instrumento nº 5011810-20.2022.4.02.0000/RJ, obteve antecipação parcial de tutela para suspender os protestos lavrados com base nas referidas CDAs (id. 50725701).

Não obstante a decisão judicial que determinou a sustação dos protestos, a Ré, ao tomar ciência da existência dos apontamentos antes do cumprimento da tutela deferida, promoveu a inscrição de tais protestos em seus cadastros restritivos, mantendo a informação negativa mesmo após comunicação acerca da decisão judicial.

Aduz que a manutenção dos registros teria lhe causado prejuízos materiais e abalo à sua honra objetiva, razão pela qual requereu a concessão de tutela antecipada para exclusão das anotações, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio Sentença (id. 102109461) que julgou improcedentes os pedidos autorais, ao entendimento de que os órgãos centralizadores de cadastro restritivo apenas respondem por danos quando atuam com erro próprio e de forma unilateral, o que não teria sido comprovado nos autos. Destacou, ainda, que a Autora não incluiu no polo passivo o ente responsável pela solicitação da inscrição e que havia outras anotações em seu nome, circunstância apta a afastar a indenização por dano moral.

Pois bem.

A controvérsia restringe-se em analisar se a Apelada, ao reproduzir em seu cadastro restritivo os protestos lavrados em face da Apelante, teria incorrido em ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil, notadamente por suposto descumprimento de decisão judicial que determinara a sustação dos protestos, bem como se estariam presentes os pressupostos para condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No caso em análise, verifica-se que a inclusão dos apontamentos restritivos decorreu de comunicação oriunda de Cartórios de Protesto, a partir de Certidões de Dívida Ativa emitidas pelo INMETRO, não havendo nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que a Apelada tenha procedido à inscrição de forma autônoma, unilateral ou dissociada de provocação de terceiro.

Conforme bem salientado pelo Juízo de Origem, os órgãos centralizadores de cadastros restritivos não promovem inscrições por iniciativa própria, limitando-se a reproduzir informações provenientes de fontes dotadas de presunção de veracidade e publicidade. Trata-se de atuação meramente instrumental, que, por si só, não configura ilícito, sobretudo quando ausente demonstração de erro próprio ou de manutenção indevida após inequívoca ciência de ordem judicial específica.

A Apelante sustenta que a Apelada teria descumprido Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011810-20.2022.4.02.0000/RJ. Todavia, não há comprovação de que tenha sido expedida ordem direta à Apelada para baixa dos apontamentos, tampouco de que tenha sido formalmente cientificada por meio idôneo, como ofício judicial ou utilização do convênio próprio (SERASAJUD).

Ressalte-se que a decisão judicial mencionada foi proferida em processo no qual a Apelada sequer figurou como parte, circunstância que reforça a ausência de demonstração de descumprimento deliberado ou resistência injustificada.

Ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reprodução fiel de dados constantes de registros cartorários, dotados de publicidade, não configura falha na prestação do serviço, tampouco impõe o dever de comunicação prévia ao devedor, por se tratar de informação de domínio público.

Confira-se o Tema Repetitivo 806 do STJ:

“REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **"Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos"**. 2. Recurso especial não provido.”¹

No que concerne ao dano moral, embora seja pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer abalo à honra objetiva (Súmula 227 do STJ²), tal reconhecimento não dispensa a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.

No caso concreto, não restou demonstrado que a Apelada tenha agido com erro próprio ou que tenha mantido anotação sabidamente indevida após ciência formal de decisão determinando sua exclusão.

¹ REsp n. 1.344.352/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 16/12/2014. Grifou-se.

² Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Outrossim, conforme igualmente destacado na Sentença, havia outras anotações restritivas em nome da Apelante, circunstância que afasta a configuração de dano moral indenizável, à luz da orientação consagrada na Súmula 385 do STJ³, segundo a qual a existência de inscrição legítima preexistente impede a indenização por dano moral decorrente de anotação irregular superveniente, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso, não se desincumbiu a Apelante do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil⁴, de comprovar fato constitutivo de seu direito, especialmente quanto à atuação culposa ou ilícita da Apelada e à efetiva ocorrência de prejuízo material ou moral indenizável.

Nesse sentido, julgado deste e. Tribunal de Justiça:

“Ação pelo rito ordinário. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cheque prescrito. Emissão de letra de câmbio para substituição do cheque. Protesto da letra de câmbio, que não foi aceita. Improcedência do pedido. Confirmação do julgado. Os apelados agiram em exercício regular de direito. O primeiro se limitou a anotar em seu banco de dados a existência de protesto. O segundo procedeu à intimação da apelante, nos termos da legislação de regência, que não apresentou impugnação na via administrativa. **Demanda que sequer foi proposta em face de quem se intitulou titular do crédito.** Recurso desprovido.”⁵

³ “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

⁴ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

⁵ 0032079-86.2008.8.19.0021 - APELAÇÃO. Rel^a. Des^a. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

Com isso, constata-se que a r. Sentença analisou adequadamente a matéria fática e jurídica submetida à apreciação, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência consolidada sobre o tema, inexistindo qualquer elemento apto a justificar sua reforma.

Em síntese, não restou configurada falha na prestação do serviço por parte da Apelada, tampouco comprovado o alegado descumprimento de ordem judicial ou a prática de ato ilícito apto a ensejar reparação civil, impondo-se a manutenção integral da Sentença de improcedência.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios em mais 5% (cinco por cento), passando a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator